



PROCESSO TC N.º 02632/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo

Denunciado: Espedito Cezário de Freitas Filho

Denunciante: Compacto Construções e Serviços Eireli

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01542/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Compacto Construções e Serviços Eireli contra o prefeito de Triunfo/PB, Sr. Espedito Cezário de Freitas Filho, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023, com data de abertura ocorrida em 21/03/2023, cujo objeto foi a Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia referente à pavimentação em paralelepípedo do tipo calcário em diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de julho 2023



PROCESSO TC N.º 02632/23

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02632/23 trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Compacto Construções e Serviços Eireli contra o prefeito de Triunfo/PB, Sr. Espedito Cezário de Freitas Filho, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023, com data de abertura ocorrida em 21/03/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia referente à pavimentação em paralelepípedo do tipo calcário em diversas ruas do município.

De acordo com o denunciante, a Prefeitura não disponibilizou o edital e seus anexos, nem tampouco publicou o certame no diário oficial do estado da Paraíba. Assim, afirma que os licitantes não tiveram acesso ao edital em tempo hábil para se prepararem.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu:

"Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, tendo em vista que o extrato do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação, estando, assim, em desacordo com o art. 54, §1º, da Lei 14.133/21. Ademais, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos na RN TC Nº 09/2016, a Auditoria sugere a aplicação, ao gestor, da multa estabelecida no art. 13 da referida norma. Ainda, solicita-se do gestor que apresente justificativa para utilização de PARALELEPÍPEDO DO TIPO CALCÁREO no presente procedimento, tendo em vista a escassez deste tipo de rocha na região onde será executado o serviço. Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a CITAÇÃO do Sr. Espedito Cezário de Freitas Filho (Gestor), com fins de que apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório".

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 56834/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela **improcedência** da presente denúncia, uma vez que o princípio da ampla publicidade foi atingido no caso concreto, não havendo óbice ao caráter competitivo do certame. Por fim, recomendou para que seja também realizada a publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação e manteve a sugestão de aplicação de multa por descumprimento dos prazos estabelecidos na RN-TC-01/2023.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde acompanhou o pronunciamento técnico pela improcedência da denúncia, sem prejuízo da aplicação de multa sugerida pela auditoria, em virtude da violação dos prazos estabelecidos pela RN-TC Nº 01/2023.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



PROCESSO TC N.º 02632/23

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório de fls. 61/67, acompanhado pela COTA Ministerial. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 13:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO